PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

# Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª

## Exposição de Motivos

O presente diploma altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, visando a uniformização dos modelos de presidência dos supremos tribunais no que se refere à composição e termos dos mandatos. Assim, o modelo de presidência do Supremo Tribunal Administrativo passa a ser igual ao do Supremo Tribunal de Justiça, onde o presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes ao contrário da actual presidência, composta por três vice-presidentes. O presidente do Supremo Tribunal Administrativo passa assim a ser coadjuvado por dois vice-presidentes, um eleito pela secção de contencioso administrativo e outro pela secção de contencioso tributário.

Além disso, sendo proposta a alteração dos termos do mandato do presidente e dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo, no sentido de não lhes ser aplicável o limite de idade para o exercício de funções públicas, à semelhança do mandato de outros titulares de cargos do Estado, como do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça, impõe-se promover a correspondente alteração ao artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que regula o mandato do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, uniformizando-o com o do presidente do Supremo Tribunal Administrativo. Na modelação da aplicação da lei no tempo deixou-se claro que o novo regime é aplicável aos próximos titulares dos cargos.

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

De igual forma, promove-se a uniformização dos requisitos de recrutamento de juízes e de provimento de vagas nos tribunais superiores e nos tribunais centrais administrativos, bem como a redefinição de requisito de provimento de lugares de inspector do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do número de suplentes que substituem os juízes eleitos para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Finalmente, revoga-se a norma que prevê a contagem a dobrar do tempo de serviço prestado pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo para efeitos de jubilação.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foram observados os procedimentos de negociação colectiva nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, nos seguintes domínios:

*a)* Presidência do Supremo Tribunal Administrativo e termos dos respectivos mandatos, uniformizando-a com a do Supremo Tribunal de Justiça;

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

*b)* Redefinição do requisito de provimento de lugares de inspector do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

*c)* Definição do número de suplentes que substituem os juízes eleitos para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro

Os artigos 13.º, 20.º, 40.º, 68.º, 69.º, 75.º e 82.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, n.º 26/2008, de 27 de Junho, n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de Julho, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 13.º

[…]

1 - O Supremo Tribunal Administrativo tem um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, eleitos de modo e por períodos idênticos aos previstos para aquele.

2 - Os vice-presidentes são eleitos, respectivamente, de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Administrativo e de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Tributário.

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

Artigo 20.º

[…]

1 - O mandato do Presidente e dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo tem a duração de cinco anos, sem lugar a reeleição, não lhe sendo aplicável o limite de idade para o exercício de funções públicas.

2 - […].

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - Nas acções administrativas comuns pode haver lugar a julgamento da matéria de facto por tribunal colectivo, nos termos em que tal é admitido pela lei processual civil para o processo declarativo comum.

3 - Nas acções administrativas especiais, o presidente do tribunal, quando a complexidade da matéria o justifique, pode determinar, por proposta do juiz do processo, que o tribunal funcione em formação de três juízes, para o efeito de proceder ao julgamento da matéria de facto e de direito.

Artigo 68.º

[…]

O provimento de vagas nos tribunais centrais administrativos é feito:

*a)* Por transferência de juízes de outra secção do tribunal ou de tribunal de idêntica categoria da jurisdição administrativa e fiscal, com mais de dois anos de serviço no lugar em que se encontrem;

*b)* […].

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

Artigo 69.º

[…]

1 - […].

2 - A graduação faz-se segundo o mérito dos concorrentes, tomando-se globalmente a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

*a)* […];

*b)* […];

*c)* […];

*d)* […];

*e)* […];

*f)* […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

Artigo 75.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

4 - A eleição dos juízes a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 abrange quatro juízes suplentes, que substituem os respectivos titulares nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

5 - […].

6 - […].

Artigo 82.º

[…]

1 - […].

2 - O provimento de lugares de inspector é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juízes desembargadores com mais de dois anos na categoria.

3 - […].

4 - […].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

O artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelas Leis n.º 40/2010 e n.º 43/2010, ambas de 3 de Setembro, passa a ter a redacção seguinte:

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

«Artigo 51.º

[…]

1 - O mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de cinco anos, sem lugar a reeleição, não lhe sendo aplicável o limite de idade para o exercício de funções públicas.

2 - […].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

*a)* A alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro;

*b)* O artigo 87.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Salvaguarda de direitos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os três vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo mantêm-se em funções até ao termo do mandato para que foram eleitos.

2 - Dos dois lugares de vice-presidente do Supremo Tribunal Administrativo eleitos de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Administrativo extingue-se aquele cujo mandato termine em primeiro lugar.

**Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª**

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 - O artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 1 do artigo 13.º e o artigo 20.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, produz efeitos no fim do mandato da actual composição do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - O artigo 3.º, na parte em que altera o artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, produz efeitos no fim do mandato do actual titular do cargo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares